CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete do Vereador Inspetor Alberto

PROJETO DE LEI Nº / 2025

-0333/2025

Institui a Política Municipal de internação e tratamento de pessoas em situação de vulnerabilidade e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA

Art. 1º Fica instituída, no Município de Fortaleza, a Política Municipal de internação e tratamento humanizado de pessoas em situação de vulnerabilidade, a qual define medidas para a prevenção do uso indevido, bem como para a atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas

§ 1º Os beneficiários da política pública instituída por esta Lei são as pessoas que, no Município de Fortaleza, se encontrem em situação de rua ou em condição de vulnerabilidade e que comprovadamente:

I – apresentem dependência química crônica, com comprometimento da capacidade mental, ainda que parcial, e limitações na tomada de decisões;

II – tenham um quadro clínico, físico e mental que represente risco de causar danos a si mesmas ou a terceiros;

III – apresentem estado de alienação ou confusão mental que evidencie a incapacidade de tomar decisões de forma racional

Art. 2º A política pública de que trata esta Lei buscará, precipuamente, a consecução dos seguintes objetivos:

I - atendimento integral e especializado, multidisciplinar, apto a propiciar ao paciente o restabelecimento de sua saúde física e mental, a retomada da autoestima, a conquista de bem-estar e a sua reinserção ao meio social, familiar e econômico;

II – garantia de tratamento humanizado e respeitoso, com foco exclusivo no interesse e no bem-estar do paciente, colimando a sua recuperação definitiva e a inserção voluntária na família, no trabalho e na comunidade em que vive

Art. 3º Para fins de atendimento à política pública de que trata esta Lei, a assistência e a internação de pessoa em situação de rua ou em estado de vulnerabilidade resultante de drogadição poderá ser realizada com ou sem o consentimento do paciente

§ 1º A abordagem, assistência e a internação de que trata este artigo deverá obedecer rigorosamente os procedimentos, cautela e garantias previstos na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006

§ 2º A assistência ou internação involuntária de que trata o caput deste artigo poderá ser solicitada por familiar ou representante legal do paciente, ou na falta deste, se servidor público da área da saúde ou assistência social, com o aval de profissional médico especializado

§ 3º Em caso de internação com ou sem consentimento, poderão os familiares ou representantes legais do beneficiário solicitar a sua liberação, mediante assinatura de termo de compromisso com a continuidade do tratamento

Art. 4º Todos os beneficiários atendidos, internados ou não, serão devidamente cadastrados, para fins de acompanhamento por parte do corpo técnico multidisciplinar responsável pelos serviços de assistência

Art. 5º Para efeito de controle e fiscalização, esta Lei institui um banco de dados específico para pessoas em situação de vulnerabilidade no Município de Novo Hamburgo, objetivando a identificação, mapeamento e promoção da inclusão social das pessoas necessitadas, facilitando-lhes o acesso às políticas de assistência social, saúde, habitação, educação e trabalho

Art. 6º As finalidades primordiais do banco de dados mencionado no artigo 5º são:

I - identificar indivíduos em situação de rua, incluindo a coleta de informações pessoais e das circunstâncias que os conduziram à condição de vulnerabilidade;

II - mapear as regiões com maior incidência de vulnerabilidade social, visando à racionalização e otimização das ações inerentes às políticas públicas de assistência social;

III - facilitar o acesso dos necessitados a benefícios sociais e programas públicos destinados à superação da vulnerabilidade social

Art. 7º A coordenação do banco de dados ficará sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal ou a quem esta indicar

Art. 8º O banco de dados deverá incluir informações que se revelarem úteis para o aprimoramento e otimização dos resultados das políticas públicas de assistência social, preferencialmente as seguintes:

I - nome completo (quando conhecido) e demais dados identificatórios;
II - localização habitual ou região frequentada;
III - condição de saúde física e mental;
IV - grau de escolaridade e situação laboral;
V - histórico de acesso a serviços públicos ou benefícios sociais;
VI - cidade de origem, situação familiar ou vínculos sociais;
VII – motivos e condições que levaram à situação de rua ou de vulnerabilidade social;
VIII – vida pregressa resultante de fatos relacionados a entes públicos, privados e demais instituições, de assuntos que de que trata a presente Lei

Parágrafo único. As informações coletadas serão utilizadas exclusivamente para a elaboração e execução de políticas públicas, sendo vedada sua divulgação para quaisquer outros fins

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data da sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM _____ DE _____ DE 2025

Vereador Inspetor Alberto
PL – Partido Libereal

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
16 MAI 2025
12:26

Justificativa

A internação compulsória, também conhecida como internação involuntária, é uma medida de cuidado em saúde mental que pode ser aplicada a pessoas que não querem ou não podem se internar por conta própria, devido a condições de saúde que as colocam em risco. Essa medida é determinada pela justiça, após laudo médico que ateste a necessidade da internação, e visa proteger a saúde e a vida da pessoa, bem como a de terceiros, caso a pessoa apresente risco de violência ou de suicídio.

A internação compulsória pode ser necessária para proteger uma pessoa que não tem capacidade de se cuidar, como em casos de grave transtorno mental ou dependência química, onde a pessoa pode se colocar em risco.

Em casos de risco de violência, a internação compulsória pode ser necessária para proteger a família, amigos e a comunidade.

A internação compulsória pode permitir que a pessoa receba o tratamento adequado, que pode incluir medicações, terapia e outras intervenções.

A internação compulsória pode ser uma medida de prevenção do suicídio, especialmente em casos de grave depressão ou transtornos mentais.

A internação compulsória é uma medida complexa, que envolve questões de saúde, direito e ética. É importante que a decisão seja tomada com base em uma avaliação cuidadosa da situação, com respeito aos direitos da pessoa e com a busca por soluções que promovam a recuperação e a reinserção social.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM _____ DE _____ DE 2025

Vereador Inspetor Alberto
PL – Partido Libereal